



Apelação 0005062-19.2006.8.19.0030

FLS.1

Apelante: CRISTIANE LEPORAGE PACHECO

Apelada: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Relator: Des. Fernando Foch

Ação originária: 0005062-19.2006.8.19.0030

Juízo do Direito da Vara Cível

Comarca de Mangaratiba

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. CÁLCULOS PERICIAIS. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. Apelação da ré, a buscar a reforma da sentença na parte em que afirma que a apelante exercia posse sobre o bem no ano de 2006, e que o IPVA e demais encargos legais relativos ao exercício de 2006 são de responsabilidade da apelante, com o afastamento, ainda, dos valores de custas processuais desta ação monitória e dos honorários de sucumbência do processo de busca e apreensão do cálculo elaborado pelo expert.

1. Controvérsia em sede recursal limita-se à legitimidade dos cálculos do laudo pericial que fundamentou a sentença, especialmente em relação ao IPVA de 2006 e às multas incidentes sobre o veículo, custas processuais da ação monitória e honorários sucumbenciais da ação de busca e apreensão.

2. A ação monitória é cabível quando há prova escrita do crédito, mesmo que sem força de título executivo, sendo admissível o pleito fundado em prova dotada de valor probante, conforme o art. 700, I do CPC.

3. A apelante reconhece a dívida, mas contesta a responsabilidade por alguns valores do laudo pericial. Contudo, o IPVA de 2006 e as multas são de sua responsabilidade, uma vez que o fato gerador ocorreu enquanto o veículo estava sob sua posse.



Apelação 0005062-19.2006.8.19.0030

FLS.2

4. O pagamento das multas era necessário para a venda do veículo, não podendo a apelada ser obrigada a aguardar a decisão de recursos administrativos, sob pena de comprometer seu direito de crédito. Inadimplemento das parcelas do consórcio pela ré, ora apelante, que cominaram na urgência para a quitação das multas e encargos incidentes sobre o veículo.
5. Não há impugnação específica dos comprovantes de pagamento dos honorários de sucumbência da busca e apreensão e das custas processuais da monitória. Autora, ora apelada, que se sub-roga nos direitos dos respectivos credores.
6. Laudo pericial conclusivo que corrobora com as demais provas carreadas aos autos. Manutenção da sentença que se impõe.
7. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0005062-19.2006.8.19.0030, em que é apelante CRISTIANE LEPORAGE PACHECO e apelada DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara de direito Privado (Antiga Terceira Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator





Apelação 0005062-19.2006.8.19.0030

FLS.3

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença na forma regimental¹:

“DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ajuizou Ação Monitória em face de CRISTIANE LEPORAGE PACHECO, decorrente de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária de veículo.

Devidamente citada para pagamento, a parte ré interpôs embargos, instruídos com documentos, nos indexadores 50 e 62.

Manifestação do autor no indexador 68.

As partes se manifestaram em provas nos indexadores 86 e 90.

Decisão saneadora no indexador 111, sendo determinada a produção de prova pericial contábil.

Laudo pericial e esclarecimentos à impugnação nos indexadores 165 e 220.

Alegações finais da parte autora às fls. 235/237, e da parte ré às fls. 239/245.”

Nas razões recursais, a parte ré alega indevida cobrança do IPVA e demais encargos relativos ao exercício de 2006; indevida inclusão do valor relativo às custas processuais no cálculo apresentado pelo expert que compõe o título executivo constituído na sentença e indevida inclusão do valor relativo aos honorários sucumbenciais da ação de busca e apreensão no cálculo apresentado pelo expert que compõe o título executivo constituído na sentença².

A pretensão recursal foi deduzida no sentido de que se reforme a sentença na parte em que afirma que a apelante exercia posse sobre o bem no ano de 2006, e que o IPVA e demais encargos legais relativos ao exercício de 2006 são de responsabilidade da apelante, com o afastamento, ainda, dos valores de custas processuais desta ação monitória (R\$ 350,73), e dos

¹ Pasta 250.

² Pasta 264.





Apelação 0005062-19.2006.8.19.0030

FLS.4

honorários de sucumbência do processo de busca e apreensão n. 0000664-63.2005.8.19.0030 - 2005.030.000732-1 (R\$ 1.810,00), do cálculo elaborado pelo expert R\$ 7.419,68 (sete mil quatrocentos e dezenove e sessenta e oito centavos)., para majorar o *quantum* da prestação alimentar provisória para o importe de 40% dos rendimentos brutos do alimentante, ou, na hipótese de ausência de vínculo, 50% do salário-mínimo.

Recebida apelação no duplo efeito³.

Apresentadas contrarrazões pela parte autora, em prestígio à sentença proferida, na medida de seus interesses.⁴

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Limita-se a controvérsia a verificar a legitimidade dos cálculos do laudo pericial que fundamentou a sentença *a quo*, notadamente os valores referentes ao IPVA do ano de 2006 e multas incidentes sobre o veículo objeto da lide originária.

A ação monitória é o meio hábil de cobrança ao credor que dispõe de prova escrita do crédito, sem força de título executivo.

Constata-se, portanto, a admissibilidade do pleito monitório, porquanto fundado em prova escrita dotada de valor probante, da qual é possível inferir a certeza da obrigação e a presunção do crédito reclamado nos termos do art. 700, I do CPC.

No mérito, a ré não negou a dívida cobrada, mas se defendeu com o argumento de que alguns dos valores descritos no laudo pericial não seriam de sua responsabilidade, motivo pelo qual não poderiam ser inseridos no título executivo constituído.

Fato é que o valor referente ao IPVA do ano de 2006 é de responsabilidade da embargante, uma vez que o fato gerador dessa obrigação tributária ocorreu em 1º de janeiro de 2006, data em que o veículo ainda estava

³ Pasta 262.

⁴ Pasta 292.



Apelação 0005062-19.2006.8.19.0030

FLS.5

sob sua posse e não havia sido alienado. Quanto às multas relacionadas ao veículo, é indiscutível que foram aplicadas enquanto o veículo estava sob a posse da embargante, tornando-a responsável por elas.

Além disso, apesar de a embargante ter interposto recursos contra essas multas, o pagamento delas se tornou necessário para permitir a venda do veículo, conforme estipulado no artigo 124 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). É importante ressaltar que a embargada não poderia ser obrigada a aguardar a decisão dos recursos administrativos sobre as infrações de trânsito, pois isso poderia comprometer seu direito de crédito na venda do veículo.

Ademais, a embargante foi a responsável pela urgência na quitação das multas, devido ao seu não pagamento das parcelas do consórcio. Assim, a cobrança das multas incidentes sobre o veículo é legítima, considerando o inadimplemento da embargante e a necessidade de regularização para a venda extrajudicial do veículo.

Melhor sorte não assiste a recorrente no que tange ao pedido de afastamento dos honorários de sucumbência do processo de busca e apreensão do cálculo elaborado pelo expert, pois não há nos autos impugnação especificada do recibo de pagamento de honorários advocatícios acostado à exordial⁵.

Nesse sentido, cabe esclarecer que quando o terceiro interessado paga a dívida, ele se sub-roga nos direitos do credor. Desta feita, considerando que foi demonstrado o pagamento dos honorários pela apelada, esta faz jus ao recebimento dos valores despendidos para este fim.

Pelo mesmo fundamento, não há o que se falar em afastamento dos valores de custas processuais desta ação monitória do cálculo elaborado pelo expert, uma vez que resta demonstrado o pagamento das custas pela parte autora⁶, sendo certo que o referido documento comprobatório não foi especificadamente impugnado pela apelante.

Em verdade, não há nada nos autos que sustente a tese defensiva, nem mesmo a perícia realizada, já que esta⁷ foi conclusiva no sentido de que:

⁵ Pasta 13 (fls.20).

⁶ Pasta 13 (fls.31).

⁷ Pasta 165.





Apelação 0005062-19.2006.8.19.0030

FLS.6

“(…) O saldo devedor da parte ré junto ao autor, após arrematação do veículo, com a dedução das despesas devidas do veículo e leiloeiro (R\$ 14.500,00 - R\$ 6.685,89), monta o valor de: R\$ 7.419,68 (sete mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos). (...)”

Desta forma, caracterizada a dívida descrita na inicial e não comprovado o pagamento, nada desabona a sentença vergastada, que bem consignou:

“(…)”

Perceba-se que não se trata de violação ao direito de acesso à justiça da ora embargante, mas sim do legítimo direito de indenização do credor, devidamente embasado em relação contratual.

Por fim, quanto ao valor da dívida, o laudo pericial foi firme e preciso em liquidá-lo.

Trata-se de laudo elaborado fundamentadamente e com precisão técnica por profissional habilitado e experiente, imparcial aos interesses das partes, sendo certo que estas não foram capazes de apontar com autoridade falhas que infirmassem as conclusões do perito.

De fato, a matéria é eminentemente técnica, devendo este Juízo dar a devida valia ao laudo do expert de sua confiança.

ISTO POSTO, rejeito os embargos e constituo de pleno direito o título executivo no valor de R\$ 7.419,68, acrescido de correção monetária e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Prossiga-se com a execução.

“(…)”

Em que pese os argumentos deduzidos em sede recursal, não merecem qualquer crítica as conclusões adotadas pelo juízo monocrático, e a fundamentação da sentença por isso se incorpora ao presente, *per relationem*, na forma do art. 92, §4º, do RITJERJ.

Por fim, o desprovimento do apelo enseja a majoração da verba honorária fixada em desfavor da apelante.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado (Antiga Terceira Cível)

Apelação 0005062-19.2006.8.19.0030

FLS.7

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara conheça do presente recurso de apelação e lhe negue provimento, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator